MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10380.003681/93-30
Recurso nº.	:	07.582
Matéria	:	IRPF - Ex: 1992
Recorrente	:	JOÃO DOMÍCIO FILHO
Recorrida	:	DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de	:	10 de dezembro de 1997
Acórdão nº.	:	104-15.698

IRPF - LIVRO CAIXA - Verificada a correição dos valores apurados no Livro Caixa do contribuinte, estes devem ser considerados para dedução no cálculo do imposto sobre a renda devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DOMÍCIO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003681/93-30
Acórdão nº. : 104-15.698
Recurso nº. : 07.582
Recorrente : JOÃO DOMÍCIO FILHO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de notificação de lançamento suplementar de fls. 6, no qual é apurado imposto no valor correspondente à 1.558,78 UFIR's.

Nesta notificação de lançamento, foram alterados os valores correspondentes a: 1) "rendimentos tributáveis" de Cr$ 9.775.302,00 para Cr$ 11.670.448,00; 2) deduções de despesas médicas de Cr$ 0,00 para Cr$ 252.094,00; 3) Imposto retido na fonte de Cr$ 802.732,00 para Cr$ 993.615,00; e, finalmente, 4) carnê-leão de Cr$ 5.760 para Cr$ 57.724,00.

Em sua impugnação o contribuinte solicitou o restabelecimento do valor declarado a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois do valor recebido da GEAP/CE - Fundação de Seguridade Social.

A autoridade fiscal de primeira instância entendeu como comprovado o montante de Cr$ 172.075,00, relativamente à dedução do livro caixa e julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar devido o crédito tributário, referente a imposto de renda de pessoa física no valor de 1.218,22 UFIR's.

Processo nº. : 10380.003681/93-30
Acórdão nº. : 104-15.698

Em seu recurso de fls. 57/62, o Recorrente alega que a autoridade de primeira instância ter-se-ia utilizado, equivocadamente, da parte do Livro Caixa, referente às despesas incorridas em 1990, quando o exercício em questão seria o de 1991 as quais, em verdade, perfariam o valor total de Cr$ 2.396.832,48 e não Cr$ 172.075,00, como apontado à fls. 47.

Tendo sido apreciados os autos em Sessão de Julgamento do dia 03 de dezembro de 1996, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, o que foi feito através da Resolução nº 104-1.749.

Em 06/08/97, após cumprida a diligência determinada, os autos retornaram a esse Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Processo nº. : 10380.003681/93-30
Acórdão nº. : 104-15.698

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria submetida à apreciação desse Conselho cinge-se à divergência quando ao valor das deduções relativas às despesas contabilizadas no Livro Caixa do contribuinte, o que foi objeto da diligência determinada pela Resolução nº 104-1.749.

Com efeito, apesar da informação fiscal de fls. 74/75 ainda apontar para divergências na contabilização do Livro Caixa do contribuinte, as despesas glosadas encontram-se perfeitamente lastradas por documentação hábil e idônea, vejamos os seguintes exemplos:

(1) A Fiscalização aponta que no mês de fevereiro de 1991 não foi comprovada a despesa escriturada relativa ao Vale-Transporte, o valor de Cr$ 4.864,00. Entretanto, às fls. 127 dos autos, encontramos o Recibo de Venda - VT nº 142261, no exato valor mencionado e de acordo com a escrituração aposta no Livro Caixa no mês de fevereiro de 1991;

(2) A Fiscalização indica que foi escriturado, no mês de agosto de 1991, como pagamento ao INSS o valor de Cr$ 3.400,00, e destes só teriam sido comprovados Cr$

Processo nº. : 10380.003681/93-30
Acórdão nº. : 104-15.698

2.542,42. Ocorre que, como verifica-se às fls. 176 dos autos, a contribuição previdenciária contabilizada foi devidamente paga e comprovada.

Com efeito, o que se percebe é que a fiscalização não apreciou detalhadamente a documentação acostada aos autos, sendo certo que o Livro Caixa está perfeitamente respaldado em documentação hábil, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 06.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto nos presentes autos e, por conseqüência, cancelar o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA